

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

Celebração de Termo de Compromisso – Não divulgação de comunicados de transações entre partes relacionadas

CVM celebra termo de compromisso com antigo e atual diretor de relações com investidores ("DRI") de companhia no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela não divulgação de comunicados de transações entre partes relacionadas previsto no Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM n.º 480, de 2009 ("ICVM 480").

O processo teve origem em reclamações de acionistas sobre eventuais descumprimentos, pela companhia, da regulamentação disciplinadora das operações entre partes relacionadas. Ao analisar as transações questionadas nesse contexto, a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") identificou que a companhia não divulgou os comunicados exigidos pela ICVM 480, responsabilizando o DRI à época das transações pela suposta infração.

Juntamente com sua defesa, o ex-DRI acusado apresentou proposta de pagamento, como condição ao arquivamento no processo, no montante de R\$ 150 mil. No entanto, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") apontou que, como as falhas informacionais ainda persistiam, haveria óbice jurídico à celebração de termo de compromisso.

Nesse contexto, após reuniões e negociações entre os representantes do acusado e o Comitê de Termos

de Compromisso ("CTC"), nova proposta de celebração de termo de compromisso foi apresentada, com aprimoramentos em relação à proposta inicial, tendo como proponentes o ex-DRI acusado e o atual DRI da companhia, com os seguintes principais compromissos:

- i. o pagamento total de R\$ 741 mil (sendo R\$ 546 mil pelo ex-DRI e R\$ 195 mil pelo atual DRI da companhia);
- ii. a divulgação de "comunicado saneador" ao mercado pela companhia, contendo as informações requeridas pelo Anexo 30-XXXIII da ICVM 480; e
- iii. o envio à CVM de declaração atestando a revisão e a adequação do Formulário de Referência e das demonstrações financeiras ("DFs") da companhia, evidenciando que a divulgação das transações com partes relacionadas estaria aderente às normas aplicáveis.

Nesses termos, acompanhando a recomendação favorável do CTC, o Colegiado decidiu aceitar a proposta de termo de compromisso.

Celebração de Termo de Compromisso – Omissão de informações, por controladora, sobre operação de alienação de controle de companhia

CVM aceita proposta de termo de compromisso apresentada por acionista controladora acusada por ter omitido do DRI da companhia informações sobre operação de alienação de controle, ocasionando a divulgação de informações inconsistentes ao mercado.

No caso, após o vazamento de informações na imprensa sobre negociação para alienação de controle da companhia, o DRI inquiriu a acionista controladora a respeito. Como resposta, a controladora informou ao DRI que não havia buscado, contatado ou contratado assessores para

esta operação – o que posteriormente, pela cronologia dos fatos e subseqüentes divulgações, não se revelaria verdadeiro.

Acusada pela SEP pela omissão das informações, a acionista controladora apresentou inicialmente proposta de Termo de Compromisso no montante de R\$ 250 mil, valor considerado insuficiente pelo CTC, que decidiu abrir negociações com a proponente.

Depois das negociações, e o aprimoramento da proposta para o montante de R\$ 375 mil, o CTC recomendou ao Colegiado aprovar a celebração do Termo de Compromisso.

Em linha com a recomendação do CTC, o Colegiado decidiu aceitar a nova proposta de Termo de Compromisso no montante de R\$ 375 mil.

Celebração de Termo de Compromisso – Divulgação intempestiva de Fato Relevante sobre ajuizamento de pedido de recuperação judicial

CVM aceita proposta de termo de compromisso apresentada por DRI acusado pela não divulgação tempestiva de fato relevante sobre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da companhia.

Em sua análise, a SEP identificou que, mesmo diante da divulgação de notícias a respeito e de oscilações atípicas nas ações de sua emissão, a companhia só divulgou fato relevante sobre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial depois de dois pregões subseqüentes à data em que a informação escapou ao controle da companhia. Nesse contexto, a SEP propôs a responsabilização do DRI da companhia.

O DRI propôs a celebração de termo de compromisso no montante de R\$ 50 mil, valor considerado insuficiente pelo CTC, que contrapropôs o montante de R\$ 250 mil. Com a aderência do DRI à contraproposta, o CTC recomendou ao Colegiado a celebração do termo de compromisso.

Assim, acompanhando a recomendação do CTC, o Colegiado deliberou aceitar a proposta de termo de compromisso no montante de R\$ 250 mil.

Rejeição de Termo de Compromisso – Administrador acusado por votar as próprias contas

CVM rejeita proposta de termo de compromisso apresentada por administrador acusado de aprovar as próprias contas por meio de pessoas jurídicas por ele controladas.

De acordo com o artigo 115, § 1º, da Lei n.º 6.404 de 1976 (“Lei das S.A.”), os acionistas que são administradores da companhia não podem votar, na qualidade de acionistas, na deliberação acerca das contas da administração. A CVM entende que esta vedação de voto se estende a pessoas jurídicas sobre as quais administradores possuem “influência relevante”.

No caso, após reclamação de investidor, a SEP concluiu que as contas da companhia no exercício de 2017 foram aprovadas com o voto preponderante de sociedades controladas por administrador que ocupava os cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração.

Juntamente com sua defesa, o acusado apresentou proposta de celebração de termo de compromisso

em que se comprometia, essencialmente, a: (i) abster-se de votar as suas próprias contas, direta ou indiretamente, enquanto for membro da administração; e (ii) criar mecanismos de controles para que tal compromisso seja verificado.

A PFE, no entanto, se manifestou contrariamente à aceitação da proposta apresentada, considerando haver óbice jurídico na medida em que ela não incluiria reparação dos prejuízos causados ao mercado. Em atenção à manifestação da PFE e realçando que os compromissos já constituíam obrigações legais do proponente, o CTC contrapropôs ao acusado que se comprometesse a pagar o montante de R\$ 100 mil.

Considerando que o acusado não aderiu à contraproposta, o CTC opinou contrariamente à celebração do Termo de Compromisso. Nesse contexto, seguindo a recomendação do CTC, o Colegiado deliberou rejeitar a proposta apresentada.

Rejeição de Termo de Compromisso – Alienação de ações por pessoa vinculada ao ofertante durante período de OPA

CVM rejeita nova proposta de termo de compromisso apresentada por acionista, vinculado a ofertante, acusado de alienar ações de emissão da companhia durante oferta pública de aquisição dessas ações (“OPA”).

A acusação teve origem em processo administrativo que analisou os procedimentos da OPA no âmbito da supervisão de risco da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM (“SRE”). No caso, a SRE identificou que o acusado, pai do controlador da companhia à época da OPA, alienou ações durante o período da OPA em valor superior ao praticado na oferta, o que lhe teria gerado ganho de aproximadamente R\$ 186 mil.

Propôs o acusado a celebração de termo de compromisso prevendo o pagamento de R\$ 35 mil, o que foi rejeitado pelo CTC – que sugeriu o aumento da proposta para aproximadamente R\$ 372 mil, dobro da vantagem auferida. O acusado não aderiu à contraproposta, razão pela qual o Colegiado,

seguindo recomendação do CTC, rejeitou a celebração do termo de compromisso.

Depois da distribuição do processo administrativo sancionador ao Colegiado, o acusado apresentou nova proposta se dispondo a pagar montante de cerca de R\$ 65 mil, além de se afastar, por três anos, de realizar quaisquer operações com ações na B3.

Porém, o CTC ressaltou que a nova proposta ainda era insuficiente, recomendando que o valor da indenização representasse o dobro da vantagem auferida (cerca de R\$ 372 mil), acrescidos ainda de 20% pela não aderência do acusado à contraproposta anterior do CTC.

Como o acusado não aderiu à contraproposta, o CTC novamente manifestou-se contrariamente à celebração do termo de compromisso, tendo o Colegiado então rejeitado a proposta.

OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

B3 esclarece extensão do direito de voto de acionistas preferenciais de companhias listadas no Nível 2

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), por meio do Ofício 137/2020-DIE (“Ofício 137”), manifestou sua interpretação de que, segundo o Regulamento de Listagem do Nível 2 (“Regulamento Nível 2”), as ações preferenciais de companhias listadas no segmento especial conferem aos seus titulares direito de voto, em igualdade de condições com as ações ordinárias, nas reuniões da assembleia geral que deliberarem sobre matérias atinentes a operações de transformação, incorporação, fusão ou cisão.

A questão teve origem em discussões sobre se o direito previsto no item 4.1(vi) do Regulamento Nível 2 seria poder de veto atribuído aos acionistas titulares de ações preferenciais para impedir decisões lesivas por parte do acionista controlador ou verdadeiro direito de voto em igualdade de condições com as ações ordinárias.

Ao tratar do assunto, a B3 lembrou que a regra foi concebida justamente para conceder aos titulares de

ações preferenciais o direito de voto em determinadas matérias relevantes, dentre as quais aquelas atinentes às operações de transformação, incorporação, fusão ou cisão. Ressaltou que o Nível 2 é o “último degrau” antes do segmento especial do mercado de ações denominado “Novo Mercado”, e que a atribuição do direito de voto às ações preferencias em algumas matérias busca trazer ao Nível 2, o princípio do Novo Mercado de “uma ação um voto”.

Dessa forma, concluiu a B3 que o estatuto de companhia que adere ao Nível 2 não pode limitar o direito de voto das ações preferenciais na assembleia geral que deliberar sobre matérias atinentes a tais operações, devendo os votos dessas ações serem computados de forma igualitária ao voto das ações ordinárias.

O Ofício 137 pode ser acessado [aqui](#).

COVID-19: CVM regulamenta sessões de julgamento por videoconferência

Em meio às medidas de proteção para enfrentamento da pandemia da Covid-19, a CVM passa a realizar suas sessões de julgamento de processos administrativos sancionadores, exclusivamente, por meio do uso de videoconferência, conforme regulamentado pela Deliberação CVM n.º 855, de 30 de abril de 2020 (“Deliberação 855”).

Com a edição da Deliberação 855, já neste mês de maio as sessões poderão ser convocadas e realizadas por videoconferência, observado que este mecanismo deverá ser adotado enquanto durarem as medidas de proteção por conta da Covid-19.

Pelo novo procedimento, os acusados ou seus procuradores poderão registrar pedidos de

sustentação oral e participar remotamente, desde que solicitem previamente o seu credenciamento.

Nota-se que, em atenção ao princípio da publicidade dos processos sancionadores, as sessões poderão ser acompanhadas, tanto pelos acusados como por terceiros (estes como ouvintes), por meio de *link* a ser disponibilizado no portal da CVM até uma hora antes da sessão – exceto caso nenhum acusado ou procurador manifeste a intenção de participar da sessão, hipótese em que ela será realizada por meio de votação em sistema eletrônico, sem videoconferência.

A Deliberação 855 pode ser acessada [aqui](#).

COVID 19: Impactos das medidas de enfrentamento no cálculo de perdas esperadas

Considerando os potenciais efeitos das medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19 sobre perdas em ativos financeiros, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) e a SEP editaram o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP n.º 3/20 (“Ofício-Circular”), com orientações destinadas a diretores de

relações com investidores e auditores, sobre o impacto dessas medidas no cálculo de perdas esperadas de ativos financeiros.

O Ofício-Circular pode ser acessado [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE
E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI
E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO
E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER
E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA
E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

FERNANDA VALERA MENEGATTI
E-mail: fmenegatti@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

Belo Horizonte

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

stoccheforbes.com.br